



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Leão)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (da Sra. Ana Paula Leão)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A Política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – articulação interministerial e interfederativa;

II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;

III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;

IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;

V – articulação intersetorial entre as áreas de direitos humanos, saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, defesa do consumidor, dentre outras;

VI – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;

VII – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VIII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e

IX – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”

Apresentação: 18/08/2025 08:27:21.930 - Mesa

PL n.4043/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo federal priorizará, no enfrentamento da violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) no direito à informação segura, adequada à idade, nos currículos escolares e em meios publicitários;
- e) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- f) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias deste artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A **violência sexual** contra crianças e adolescentes é uma das mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

graves violações de direitos humanos em nossa sociedade. Trata-se de um fenômeno *estrutural*, de elevada magnitude e profundo impacto individual e coletivo.

Os dados oficiais não apenas confirmam sua extensão, como evidenciam um padrão recorrente e alarmante: em sua maioria, os casos ocorrem no interior dos lares, tendo como autores pessoas do convívio íntimo das vítimas — pais, padrastos, tios, irmãos e *conhecidos*. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 aponta que, em 2024, 61,3% das vítimas de estupro tinham até 13 anos de idade.

Nesse sentido, inclusive, apresentei *proposta* (PL nº 2977/2025) que institui o Programa Casa Segura, a fim de estabelecer **paradigma normativo** capaz de *coordenar, fortalecer e racionalizar* as políticas públicas do Estado voltadas à prevenção e ao enfrentamento da **violência doméstica e familiar**. Apesar de o Estado brasileiro, em diversas dimensões, já contar com arcabouço institucional e algumas políticas para combater práticas criminosas de violência, a realidade mostra que estamos muito aquém do necessário para garantir a segurança *em e de* cada lar.

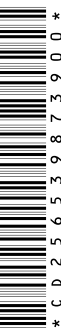
De igual modo, impõe-se o **aperfeiçoamento** normativo da proteção integral das crianças e dos adolescentes, vítimas de violência sexual em todos os *espaços*, inclusive *digital*, tendo como resultado, por exemplo, a **adultização infantojuvenil**, quase sempre *ligada* à erotização (*hipersexualização*) e à exposição inadequada – até assumindo papel de adulto – em ambiente *online*. Essas práticas criminosas, **que atacam o núcleo da sexualidade**, *desagregam* a infância e a juventude, com efeitos incalculáveis ao (sagrado) processo de desenvolvimento.

É nesse contexto que proponho o presente Projeto de Lei, que visa modificar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, com o objetivo de **fortalecer e detalhar**, *com diretrizes de observância obrigatória*, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – a ser elaborada – e, *com prioridades e recursos*, as ações do Poder Executivo federal, com repercussão aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.

O foco principal da proposição é o **aprimoramento do eixo da prevenção**, com base em evidências científicas, recomendações de organismos especializados e boas práticas já identificadas no campo da saúde, da assistência social, da educação e da justiça.

Entre as medidas propostas, destacam-se:

- i) a reafirmação do caráter permanente da política pública, para que sua execução não dependa de agendas governamentais pontuais, mas se consolide como uma responsabilidade continuada do Estado brasileiro;
- ii) a previsão de diretrizes claras e intersetoriais, como a articulação entre ministérios e demais órgãos (*gênero*) federais e interfederativa, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

integração entre as áreas de direitos humanos, educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça e defesa do consumidor, e o enfrentamento às normas sociais e culturais que naturalizam e silenciam a violência sexual;

iii) a qualificação da atuação preventiva junto às famílias, com a reestruturação de programas de visitas domiciliares por agentes de saúde e da assistência social, e a difusão de conteúdos que promovam vínculos afetivos seguros e habilidades parentais positivas;

iv) a valorização do ambiente escolar como espaço estratégico de prevenção, por meio da inclusão de conteúdos adequados à idade nos currículos, da formação continuada de educadores e da obrigatoriedade de informar famílias, a cada matrícula anual, sobre os canais de denúncia disponíveis;

v) a reorganização e o fortalecimento da rede de proteção e responsabilização, com definição de protocolos nacionais de ação, metas claras e serviços mínimos garantidos nos diferentes níveis de atenção;

vi) o reconhecimento da violência sexual digital como dimensão crescente da exploração infantojuvenil, exigindo abordagem específica e estratégias atualizadas de enfrentamento, resguardada a vedação à censura;

vii) o destaque do apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que as ações cheguem, de fato, em todas as cidades brasileiras, a partir de manejo dos gestores locais, os quais conhecem efetivamente as configurações (características) de tempo e de espaço;

viii) a garantia de recursos de fundos para que as ações não fiquem apenas no *papel* da lei.

Trata-se, portanto, de um conjunto de alterações que visa tornar a política pública **mais coerente, aplicável e resolutiva**. Mais do que reagir à violência já consumada, *é preciso agir antes* — nas raízes da negligência, da naturalização e do abandono institucional.

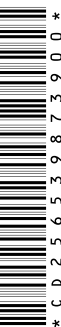
Assim, diante da gravidade do problema, da urgência das medidas propostas e do compromisso que devemos ter com a proteção integral da infância e da adolescência, submeto esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação representará um passo decisivo para tornar a **prevenção da violência sexual, e o seu combate, uma prioridade real e efetiva no Brasil**.

São essas as razões.

Assim, em sendo o *conteúdo* da proposição matéria de expressiva *fundamentalidade*, pedimos o apoio de nossos *i. Pares* para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12;8242
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24;7347
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO